



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da **AMAZING METALÚRGICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **001/2023/SES/MT**, processo nº **SES-PRO-2022/18612**, cujo objeto consiste: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ARQUIVO DESLIZANTE EM AÇO COMPLETO, COM MOVIMENTAÇÃO MECÂNICA E GARANTIA PARA ATENDER O HOSPITAL ADAUTO BOTELHO/SES E A SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – SAF UNIDADES DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 20/01/2023, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo que após negociações restou HABILITADA a empresa **AMAZING METALÚRGICA LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo que a empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *“Manifestamos nossa intenção de interposição de recurso, contra a decisão deste (a) pregoeiro (a), que habilitou equivocadamente a empresa AMAZING como vencedora, com base numa prévia análise da documentação técnica apresentada, que não atende o mínimo exigido no edital.”*

Considerando que a motivação era referente aos documentos técnicos, aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A recorrente fundamentou suas razões conforme transcrito abaixo:

“Assim, considerando a interpretação equivocada dos termos do edital e desta i.pregoeira que afirma que os laudos devem ser apresentados tão somente na assinatura do contrato, importante destacar que essa análise corrobora para a violação do princípio da eficiência. Assim, não há se não a sumária desclassificação da empresa conforme será objetivamente demonstrado.

2. Das razões de desclassificação da empresa AMAZING

a. Da não apresentação dos documentos de conformidade com as normas técnicas da forma exigida pelo edital

Primeiramente, importante destacar que o edital traz em seu bojo a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de conformidade técnica através de laudos técnicos e certificações de conformidade juntamente com a proposta, documentos estes que podem ter provocado a não participação de diversas outras empresas neste certame devido a necessidade de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

apresentação e comprovação dos mesmos, não sendo justificado o aceite de qualquer proposta sem a exigência de apresentação dos mesmos o que certamente irá ferir o princípio da ISONOMIA

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante ou potenciais licitantes que deixaram de participar deste processo, a frustração da própria razão de ser da licitação.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevistos de qualquer espécie, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida com a oportunidade de aceitação da sua proposta sem a apresentação de documentos essenciais.

Por um simples acaso, passou pela imaginação desta i.Pregoeira que se esta licitante, ora recorrente, soubesse que um produto de qualidade muito inferior a exigida pudesse ser aceito por esta administração, inclusive sem a comprovação e apresentação de diversos laudos técnicos e certificados de conformidade, que talvez pudéssemos atender ao valor mínimo solicitado?

Assim, importante elencar que a empresa AMAZING desrespeitou o edital quanto:

- Item 6.3.1 Deverá comprovar que o fabricante possui sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da norma NBR ISO 9001:2015;(NÃO ATENDEU)

- Item 6.3.1 Deverá comprovar que o fabricante atende aos requisitos de Gestão Ambiental em conformidade com a NBR ISO 14001 referente aos bens objeto desta licitação referente aos bens objeto desta licitação,... (NÃO ATENDEU)

- Item 6.3.1 Deverá apresentar certificação de conformidade ABNT PE 388 (certificação) emitido pela ABNT; (NÃO ATENDEU PLENAMENTE). Restou evidenciado que o número do relatório dos ensaios da antiga Certificação de Conformidade apresentado pela empresa AMAZING (...)

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja:

a.Recebido e julgado procedente o pedido de desclassificação da empresa AMAZING uma vez que não foram apresentados diversos certificados e laudos técnicos,

b.Foi apresentado certificado de conformidade PE388 INCOMPLETO, ou seja, sem a devida realização de ensaios de segurança – Item 3.7 do certificado da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

AMAZING, conforme anexo enviado por e-mail. Razão esta onde a empresa AMAZING restou desclassificada em outros processos licitatórios, tal como o processo do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EBSERHÃO CARLOS;

c. Caso este não seja o entendimento, que a Administração, retorne a fase de aceitação para que haja o mesmo tratamento com a ora recorrente acerca da avaliação de seus documentos;

d. Que seja o pedido recebido sob o efeito suspensivo.

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Pois bem! O recurso da empresa recorrente em suas razões afirma que os documentos técnicos apresentados pela AMAZING não atendem o edital, em especial no que tange a resistência, estabilidade e ergonomia, em verdadeira invenção interpretativa e de regra não contida no edital. No ponto o edital é claro e preciso, deverá a licitante comprovar especificações mínimas de qualidade, segurança e ergonomia, ou seja, toda a documentação apresentada pela AMAZING, em ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, laudos técnicos, em especial aos PE-388-ABNT (arquivo deslizante, inclusive ensaios realizados); e PE 289-ABNT (pintura, inclusive o ensaio), preenchimento integralmente as exigências de requisitos de qualidade (pintura, ergonomia, durabilidade, resistência, entre outros itens) para os arquivos deslizantes ora licitados. Daí, pois salta aos olhos o integral atendimento do Edital pela AMAZING, eis que apresentada por ela a melhor proposta FINANCEIRA para a Administração Pública. Sepultando os caólios recursos apresentados pelas empresas recorrentes, por amor ao debate, traz o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União que “a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, prevista no inciso II do art. 30, (...) deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (...), nos quais constem declarações que executou serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade (...). Ademais, o processo de certificação, tanto da série ISO (...) envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada (...). o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só por isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, (...). A jurisprudência desta Corte também tem considerado que, para efeito de habilitação dos interessados, as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 1.107/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça).

Não sendo demais destacar que o laudo PE 388 apresentado atende aos requisitos das Normas NBR 13961:2010; NBR 8094:1983; NBR 8095:2015; NBR 8096:1983; NBR 10443:2008; NBR 11003:2010; ISO 554:1976; ISO 4628:2005; IEC 61140:2016; EM 15095:2007 e PE-289, ao passo que o PE 289 apresentado atende aos requisitos aplicáveis as Normas NBR ISO 4628-3:2015; NBR 8094:1983; NBR 8095:2015; NBR 8096:1983; NBR 9209:1986; NBR 10443:2008; NBR 10545:2014; NBR 11003:2010; NBR 14847:2002; NBR 14951:2003; NBR 15156:2015; NBR 15158:2016; NBR 15185:2004; ASTM D 523:2014; ASTM D 2794:2010; ASTM D 3359:2017; ASTM D3363:2011 e ASTM D 7091:2013 e demais laudos técnicos (NR-17, Prateleira, Borracha, Trilho). Desta forma, restou cabalmente comprovado e reconhecido pela douta comissão de licitação a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

qualidade e capacidade técnica da empresa vencedora AMAZING. No que tange aos supostos requisitos da norma NBR ISO 9001:2015 e 14001, válido esclarecer que as especificações contidas no termo de referência tratam de parâmetros de qualidade almejados pela administração pública, não tratando de exigência para habilitação de participação no certame, diversamente do que pretende a recorrente. No ponto, destaca o julgamento da impugnação apresentada que concluiu que “No termo de referência menciona-se estas normas como parâmetro de qualidade, entretanto os mesmos não constam nas exigências habilitatórias. Válido realçar, também, que o carro/base dos arquivos da AMAZING estão dentro dos conformes editalícios, como comprovado no item 3.6.3 do laudo PE-388, conforme procedimento PE 388.04 2019, que indicam o ensaio da capacidade de carga do item, bem como da capacidade do sistema de movimentação descritos no item 3.9 do laudo PE-388. Já quanto a resistência, expressamente preenchido com o laudo PE 388 apresentado – item 3.8 – procedimento PE 388.04 2019 e item 3.9 – procedimento PE 388.04 219; E igualmente sua proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação afirma categoricamente que o produto será entregue nos precisos termos das especificações técnicas prevista no edital e seus anexos, não restando qualquer dúvida a esse respeito, sendo que eventual dúvida que sobrevier poderá ser sanada oportunamente através do expediente previsto no artigo 43, §3º da Lei n. 8.666/1991: “é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”. Por fim, quanto a emissão do relatório de avaliação das características ergonômicas, resta evidente que o apresentado pela empresa vencedora AMAZING atende de forma suplementar, pois o Laudo PE-389 atende integralmente a exigência de ergonomia, uma vez que o referido relatório foi expedido por profissional capacitado, nos termos da NR 17; NR 15 e ABNT 9050, sendo oportuno trazer a baila – pois parece as recorrentes desconhecerem o procedimento – a Nota Técnica 287/2016 (anexo) do Ministério do Trabalho, Secretaria de Inspeção do Trabalho (CGNOR/DSST/SIT), que dispõe expressamente que: “(...) 3. Em função do exposto, a empresa deve, antes de tudo, garantir que o profissional contratado possua efetivamente conhecimento e capacidade para a elaboração da AET. (...) A AET é considerada uma espécie de laudo, portanto deve ser elaborada por profissional de nível superior, que se responsabilizará formalmente pelo conteúdo do documento. 4. Embora já existam associações no Brasil que certifiquem ergonomistas e cursos de pós-graduação em Ergonomia, não existe qualquer dispositivo legal que imponha algum tipo de qualificação específica a este ponto, de forma que o profissional deve garantir que possua os conhecimentos específicos para a realização da atividade. (...)” Oportuno destacar que a alegação de que a de divergências no número de ensaios do laudo PE-388 apresentada pela AMAZING sequer se mostram válidas, vez que o referido laudo cumpre com todos os requisitos necessários para concessão da certificação, bem como foi emitido por laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO, a passo que o que pretende a recorrente é evidente exigência e formalidade vazia, objetivando desclassificar a melhor proposta financeira, no ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:”

DIANTE DO EXPOSTO,

requer se digne essa ilustre Comissão de Licitação em desprover o recurso, mantendo a classificação da AMAZING METALÚRGICA LTDA – ME, como vencedora do certame. Termos em que, pede deferimento. São José dos Pinhais-PR, 30 de janeiro de 2023.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, vejamos o que prevê o edital sobre as referidas certificações, que estão previstas apenas no item 6.3 - Das especificações técnicas dos componentes do equipamento, anexo I – SÍNTESE DO TERMO DE REFERÊNCIA, descrito abaixo:

6.3 Das especificações técnicas dos componentes do equipamento:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

6.3.1 Os suportes para documentos bem como todas as peças que compõem o sistema de arquivamento deverão ser confeccionados em aço com tratamento antiferruginoso através de sistema de fosforização e pintura a base de resina epóxi pó híbrido por processo eletrostático. Após o tratamento, as peças são pintadas através de processo eletrostático com tinta na cor cinza claro ou definida pelo cliente, a base de resina epóxi-pó seguindo o procedimento específico da ABNT PE 289 (certificação do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas). Deverá comprovar que o fabricante possui sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da norma NBR ISO 9001:2015 e que atende aos requisitos de Gestão Ambiental em conformidade com a NBR ISO 14001 referente aos bens objeto desta licitação referente aos bens objeto desta licitação, deverá apresentar certificação de conformidade ABNT PE 388 (certificação) emitido pela ABNT; certificação de conformidade PE 289 (certificação do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas) emitido pela ABNT. Relatório de avaliação das Características Ergonômicas baseado em sistema de avaliação de qualidade ergonômica de produtos utilizando o DIFPU – Diagnóstico da Interface Física Produto Usuário, abrangendo a avaliação antropométrica e biomecânica real, avaliação antropomórfica, incluindo análise de risco e avaliação das características conforme NR 17 e atendendo a exigência do nível de ruídos, conforme NR15, avaliação de acessibilidade conforme Norma ABNT 9050. O relatório deverá ser emitido por laboratório acreditado no Inmetro em conjunto com profissional com especialização acadêmica em ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia); Médico do trabalho e por profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho devidamente registrado junto CREA e **apresentado junto com a proposta comercial.** (grifo nosso)

Reanalizando com atenção, constatamos que assiste razão a recorrente, quanto da necessidade de apresentar as certificações juntamente com a proposta. No entanto a mesma foi apresentada., conforme print do SICAF abaixo:

08906031000118_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica_2021-12-21_07-48-22	20/01/2023 11:06
08906031000118_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica_2021-12-21_07-49-09	20/01/2023 11:06
08906031000118_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2021-12-21_07-46-19	20/01/2023 11:06

Dessa forma com o intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada da decisão, para que não haja erro, realizamos diligência junto a ABNT, conforme anexo. Insta ressaltar que o instituto da diligência está previsto no §3º. Do art. 43 da Lei 8.666/93, copiado abaixo:

art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

discricionabilidade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por I

Diligências do processo de pregão eletrônico é um meio de comprovação de fatos que foram apontados no processo do pregão, como vistorias, análises, inspeções em local, solicitação de documentos e solicitação de providência.

Conforme manifestação em anexo, a recorrida atende a especificação técnica exigida em Edital.

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **AMAZING METALÚRGICA LTDA** dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2023.

KELLY FERNANDA
GONCALVES:876760521
49

Assinado de forma digital por
KELLY FERNANDA
GONCALVES:87676052149
Dados: 2023.02.14 18:17:07 -04'00'

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

diligência

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

9 de fevereiro de 2023 às 10:34

Para: "denis.carvalho@abnt.org.br" <denis.carvalho@abnt.org.br>

Prezado Senhor,

Tendo em vista que esta Secretaria de Estado de Saude realizou o Pregão Eletrônico N°001/2023, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ARQUIVO DESLIZANTE EM AÇO COMPLETO, COM MOVIMENTAÇÃO MECÂNICA E GARANTIA PARA ATENDER O HOSPITAL ADAUTO BOTELHO/SES E A SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – SAF UNIDADES DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT”**. com a seguinte especificação:

6.3.1 Os suportes para documentos bem como todas as peças que compõem o sistema de arquivamento deverão ser confeccionados em aço com tratamento antiferruginoso através de sistema de fosforização e pintura a base de resina epóxi pó híbrido por processo eletrostático. Após o tratamento, as peças são pintadas através de processo eletrostático com tinta na cor cinza claro ou definida pelo cliente, a base de resina epóxi-pó seguindo o procedimento específico da ABNT PE 289 (certificação do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas). Deverá comprovar que o fabricante possui sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da norma NBR ISO 9001:2015 e que atende aos requisitos de Gestão Ambiental em conformidade com a NBR ISO 14001 referente aos bens objeto desta licitação referente aos bens objeto desta licitação, deverá apresentar certificação de conformidade ABNT PE 388 (certificação) emitido pela ABNT; certificação de conformidade PE 289 (certificação do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas) emitido pela ABNT. Relatório de avaliação das Características Ergonômicas baseado em sistema de avaliação de qualidade ergonômica de produtos utilizando o DIFPU – Diagnóstico da Interface Física Produto Usuário, abrangendo a avaliação antropométrica e biomecânica real, avaliação antropomórfica, incluindo análise de risco e avaliação das características conforme NR 17 e atendendo a exigência do nível de ruídos, conforme NR15, avaliação de acessibilidade conforme Norma ABNT 9050. O relatório deverá ser emitido por laboratório acreditado no Inmetro em conjunto com profissional com especialização acadêmica em ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia); Médico do trabalho e por profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho devidamente registrado junto CREA e apresentado junto com a proposta comercial.

Desse modo, solicitamos a possibilidade de análise, em virtude de diligência se o documento apresentado pela Licitante AMAZING atende a referida certificação exigida, conforme anexo.

Agradecemos e colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Por favor!!

Atenciosamente.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá- MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

2 anexos

 **08906031000118_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_**
qualificacao_tecnica_2021-12-21_07-48-22.pdf
495K

 **08906031000118_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_**
qualificacao_tecnica_2021-12-21_07-49-09.pdf
287K

diligência

Marcos Fagundes - Certificação - ABNT <marcos.fagundes@abnt.org.br>

13 de fevereiro de 2023 às 16:15

Para: "pregao02@ses.mt.gov.br" <pregao02@ses.mt.gov.br>

Cc: Dênis Carvalho - Certificação <denis.carvalho@abnt.org.br>

Prezado Srta. Kelly,

Informamos que não é de competência da ABNT, como organismo de avaliação da conformidade, avaliar os critérios técnicos-operacionais de aceitação de documentos para os processos licitatórios.

Além disso, a fixação dos requisitos mínimos e da comprovação da documentação de habilitação para fins de qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado e fundamentado em razões técnico-científicas que não devem ser avaliadas, definidas e consolidadas pelo organismo de avaliação da conformidade.

Porém, com o objetivo de amparar vossa avaliação com relação aos itens indicados no e-mail anterior, a ABNT informa que as certificações, indicadas nos certificados em anexo, foram concedidas, mantidas e renovadas seguindo irrestritamente os critérios dispostos no PE de referência, bem como nos referenciais normativos indicados nestes.

Esperamos que as informações prestadas acima ajudem a esclarecer as dúvidas levantadas nesse processo.

Por oportuno, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que analisarem como necessários e que estejam dentro do escopo de atuação deste Organismo.

Atenciosamente,



Marcos Fagundes
Diretoria de Certificação - Qualidade

Av. 13 de Maio, 13 – 28º andar
20031-901 – Rio de Janeiro - RJ
Tel Principal. (+55 21) 3974.2336
Tel Apoio. (+55 21) 3974.2304
Skype/Teams: marcos.fagundes@abnt.org.br
"ABNT – atuando em todos os setores."
www.abnt.org.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



08906031000118_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica_2021-12-21_07-48-22.pdf
495K



08906031000118_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica_2021-12-21_07-49-09.pdf
287K